

**Testamento - Anulação - Falsidade da assinatura
- Prova pericial oficial conclusiva - Testemunhas
- Art. 1.632, II, do Código Civil de 1916 -
Inobservância - Nulidade**

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Anulação de testamento. Falsidade da assinatura. Prova pericial oficial conclusiva. Art. 1.632 do CC/1916. Inobservância. Nulidade.

- O laudo pericial oficial goza de presunção *juris tantum* de veracidade, competindo à parte que pretende desconstituí-lo produzir prova robusta para infirmá-lo. Caso contrário, a conclusão da perícia deve prevalecer.

- Por força do art. 1.632, II, do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da lavratura do testamento, as testemunhas devem assistir a todo o ato, sob pena de nulidade.

Sentença reformada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.02.051432-2/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante adesivo: L.F.C.A. -
Apelantes: 1º) Espólio de A.P.P., 2º) D.C.P., 3º) A.F.M. -
Apelados: D.C.P., Espólio de A.P.P., L.F.C.A., A.F.M. -
Relator: DES. SILAS VIEIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO APELO ADESIVO. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSOS, PREJUDICADO O TERCEIRO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2011. - *Silas Vieira*
- Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pelo primeiro apelante, o Dr. José Carlos Sthephan e, pelo terceiro apelante, o Dr. Guilherme Carlos de Freitas Bravo.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente.

Registro a minha atenção às sustentações orais produzidas da tribuna.

Meu voto é o seguinte.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de f. 1.252/1.261, proferida nos autos da ação ordinária de nulidade de ato jurídico, c/c perdas e danos, proposta pelo Espólio de A.P.P., representado pela inventariante, D.M.P.S., tendo atuado como assistente técnica do autor a herdeira D.C.P., em face de A.F.M. e L.F.C.A., por via da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor e a assistente ao pagamento de 90% e 10% das custas processuais, respectivamente, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo do autor, que arcará, ainda, com as despesas decorrentes da prova pericial.

O autor apela às f. 1.262/1.285, sustentando, em síntese, que a sentença desconsiderou a prova pericial oficial pela qual foi comprovada a falsidade da assinatura aposta no testamento que se pretende anular, prestigiando, em contrapartida, a prova técnica produzida pela parte adversa, sem o crivo do contraditório, que concluiu em sentido contrário.

Afirma que uma das testemunhas que teria presenciado o ato de lavratura do testamento público, quando ouvida em juízo, não reconheceu a fotografia do testador que lhe foi apresentada, e que as demais também não comprovaram, de forma inequívoca, que o Sr. A.P.P. esteve no Cartório e assinou o testamento.

Questiona o fato de a sentença não ter considerado que o testamento foi lavrado na cidade de Três Ilhas, onde o *de cujus* não possuía amigos, parentes, nem bens.

Pede a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais.

Às f. 1.286/1.301, a assistente técnica do autor apresenta seu recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo julgamento do agravo retido de

f. 883/884, a fim de que seja desentranhado dos autos o parecer apresentado a destempo pelo assistente técnico do réu.

Argumenta que, além da prova da falsidade da assinatura, outros elementos indicam a ocorrência da fraude, a exemplo do fato de o testamento ter sido lavrado em Cartório em cidade diversa daquela onde o testador costumava registrar seus documentos, inclusive deixando legado a pessoa com quem tinha tido recente desavença. Acresce que o documento foi lançado em livro em que já havia carimbo de encerramento, e que a guia de recolhimento do tributo estadual (DAE) relativa ao registro do testamento não continha autenticação mecânica.

Busca, ao final, a reforma da sentença, ante a robusta prova da falsidade da assinatura do testador, destacando que

o laudo elaborado pela Secretaria de Segurança Pública e mencionado na sentença como divergente do laudo oficial não possui qualquer credibilidade e validade, uma vez que foi confeccionado tomando como peça-padrão (assinatura verdadeira) uma assinatura também falsa do testador, elaborado em ficha de assinatura do mesmo Cartório em que o testamento foi lavrado e no mesmo dia (f. 1.296).

O primeiro e segundo requeridos interpõem, respectivamente, apelação (f. 1.303/1.313) e recurso adesivo (f. 1.315/1.318), pedindo a reforma da sentença apenas para que seja majorado o valor dos honorários de sucumbência a que foi condenado o autor.

Vieram contrarrazões às f. 1.328/1.394, 1.395/1.436, 1.437/1.441, nestas duas últimas tendo sido arguidas questões preliminares, e 1.442/1.445.

Às f. 1.469/1.471 e 1.473/1.474, a parte autora e a assistente técnica, respectivamente, comprovaram o recolhimento da complementação do preparo recursal.

O segundo requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido deferido à f. 1.494.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo e desprovimento do agravo retido, bem como do primeiro e segundo apelos, e pelo provimento do terceiro apelo, a fim de que os honorários de sucumbência sejam fixados em percentual sobre o valor da causa.

É, em síntese, o relatório.

Aprecio, de início, as preliminares de não conhecimento do primeiro e segundo apelos, arguidas pelo primeiro requerido nas contrarrazões de f. 1.328/1.394 e 1.395/1.436, e de não cabimento do recurso adesivo, suscitada pela 2ª apelante nas contrarrazões de f. 1.442/1.445.

Preliminar - Não conhecimento do primeiro e segundo recursos de apelação.

Rejeito as preliminares acima apontadas, visto que ambas as apelantes se desincumbiram de impugnar os

fundamentos da sentença, e, se, em suas razões recursais, elas transcreveram alguns trechos do laudo do perito oficial, bem como de depoimentos de testemunhas ouvidas nos autos, fizeram-no na tentativa de demonstrar o desacerto da sentença vergastada.

Preliminar - Não cabimento do recurso adesivo do segundo requerido.

A assistente técnica da parte autora suscita preliminar de não cabimento do apelo na forma adesiva, ao argumento de que o recurso adesivo somente é admissível no caso de haver sucumbência recíproca.

Aduz que

[...] caso o réu estivesse irrisignado com o valor referente à condenação em honorários advocatícios, lhe havia aberta a via do recurso de apelação para que este discutisse tal valor, buscando a majoração do mesmo. O que não se pode admitir é que a parte tenha ficado inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, pretenda usar da interposição adesiva para modificar questão com a qual já havia se conformado (f. 1.439/1.440).

O recurso adesivo é previsto no art. 500 do CPC, que dispõe:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Pelo que se extrai da redação do mencionado dispositivo legal, a interposição do recurso na forma adesiva pressupõe a ocorrência de sucumbência recíproca, podendo autor e réu aderir ao recurso interposto pelo outro.

De fato, não houve sucumbência recíproca, tendo o MM. Juiz sentenciante julgado o pedido inicial totalmente improcedente.

Cabia ao segundo requerido, se assim o desejasse, interpor o competente recurso de apelação, de forma independente, como fez o primeiro requerido, no intuito de ver majorados os honorários de sucumbência a que foi condenada a parte autora.

Não se mostra cabível, contudo, a interposição do apelo na forma adesiva, razão pela qual dele não conheço.

Ressalto, por oportuno, que o não conhecimento do recurso não trará prejuízos ao recorrente, uma vez que o primeiro requerido ofertou oportuno e tempestivo apelo, sendo certo que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 509, CPC).

Ainda que fosse considerado cabível o recurso adesivo, foi ele interposto sem o devido preparo, sendo certo que o recorrente não era beneficiário da justiça gratuita, ao contrário do alegado à f. 1.315, e não pugnou, naquela peça recursal, pela concessão da gratuidade, daí ser o mesmo deserto.

Com essas considerações, não conheço do apelo adesivo aviado por L.F.C.A..

Conheço do primeiro, segundo e terceiro recursos, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab *initio*, não conheço do agravo retido de f. 343/347, porquanto não requerida a sua apreciação, preliminarmente, na apelação, em inobservância ao disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Conheço do agravo retido de f. 883/884, tendo sua apreciação pelo Tribunal sido expressamente requerida em razões de apelação, à f. 1.287.

Agravo retido (f. 883/884).

A segunda apelante, assistente litisconsorcial do Espólio autor, agravou na forma retida da decisão de f. 872/873, via da qual o MM. Juiz, apesar de reconhecer a intempestividade do parecer apresentado pelo assistente técnico do réu, determinou que o documento permanecesse nos autos.

A recorrente, nas razões de f. 883/884, pugnou pela reforma da decisão, para que o parecer extemporâneo fosse desconsiderado, ao fundamento de que deve ser dispensado tratamento igualitário às partes, havendo que se considerar precluso o direito para apresentação do parecer do assistente técnico do réu, uma vez que expirado o prazo legal.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o parecer do assistente técnico do réu foi apresentado a destempero, o que restou reconhecido pelo Juízo singular.

O Magistrado singular entendeu pela permanência do laudo nos autos ao fundamento de que, sendo ele destinatário das provas produzidas, deve buscar elementos suficientes ao julgamento da ação.

A meu ver, o desentranhamento do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico das partes, ou a sua desconsideração, como pede a recorrente, não se mostra providência necessária, porquanto, tendo sido produzido no interesse de uma das partes, não goza da presunção de imparcialidade, devendo ser analisado com parcimônia no momento da ponderação das provas produzidas nos autos.

Embora a conclusão do assistente técnico lançada no referido laudo tenha sido considerada pelo Juízo sin-

gular, não foi ela, por si só, determinante para o julgamento da causa.

Não se pode olvidar que a presente demanda é demasiadamente complexa, e que a permanência do laudo não traz prejuízo ao regular andamento do processo, não havendo que se falar em sua desconsideração, mas, sim, no seu adequado sopesamento, diante das demais provas produzidas, entre as quais o laudo elaborado pelo perito oficial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo retido aviado por D.C.P.

Sendo comuns as alegações de mérito aduzidas no primeiro e segundo recursos de apelação, passo a analisá-los conjuntamente.

Primeiro e segundo recursos de apelação.

Pelos recursos de apelação de f. 1.262/1.285 e 1.286/1.301, o Espólio autor e sua assistente litisconsorcial, respectivamente, pretendem a reforma da sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Argumenta o primeiro recorrente que a prova pericial elaborada pelo perito oficial, corroborada pelo laudo aviado pelo assistente técnico do autor, comprovou a falsidade da assinatura imputada ao testador, e que o MM. Juiz singular, para desconsiderar o laudo pericial, amparou-se nas demais provas produzidas nos autos, notadamente a testemunhal; contudo, não valorou a prova oral naquilo que comprova a falsidade do testamento, em especial os depoimentos das testemunhas C.T.E. e J.R.

C.T.E. esclareceu, quando ouvida, que residuiu com o *de cuius* por 36 anos; que desconhecia a existência do testamento ou interesse do falecido em deixar legado a A.F.M., primeiro requerido; que o falecido teve desavença com o requerido, revogando a procuração a este antes outorgada e proibindo-o de entrar no prédio onde morava. J.R., que atuou como testemunha presente no ato da lavratura do testamento, por sua vez, não teria reconhecido o testador pela fotografia que lhe foi mostrada por ocasião da audiência de instrução, e afirmou que não conhecia o testador, não leu o testamento, desconhecendo seu conteúdo.

Aduz o primeiro apelante que o testamento é nulo, por ter sido lavrado "por autoridade cartorial incompetente para o ato, em comarca diversa da residência do suposto testador, onde sequer possuía parentes ou bens" (f. 1.280), bem como que o testador era portador do Mal de Parkinson, razão pela qual estaria impedido, por razões médicas, de realizar o ato. Alega que o testamento não foi lido pelo oficial do Cartório na presença das testemunhas e do testador, e que aquelas não assistiram a todo o ato, o que teria sido ignorado na sentença.

Relata que o Cartório em que foi lavrado o testamento não possuía livro próprio para testamento e registro de atos cartoriais, e que foi submetido a sindicância

pelo Judiciário local. Ainda, afirma que o segundo requerido, tabelião responsável pelo ato, responde a processo criminal e que teria perdido o direito de explorar o serviço cartorial, o que indicaria a proposital escolha daquele ofício para a prática da fraude.

Por sua vez, a segunda apelante também ressalta a prova da falsidade da assinatura constante dos autos e indica outros elementos que revelam a ocorrência da fraude, entre os quais o fato de ter sido o testamento lavrado em Cartório em cidade diversa daquela onde o testador costumava registrar seus documentos, deixando legado a pessoa com quem tinha tido recente desavença, e de o documento ter sido lançado em livro em que já havia carimbo de encerramento, além da constatação de a guia de recolhimento do tributo estadual (DAE) relativa ao registro do testamento não conter autenticação mecânica.

Acrescenta que

o laudo elaborado pela Secretaria de Segurança Pública e mencionado na sentença como divergente do laudo oficial não possui qualquer credibilidade e validade, uma vez que foi confeccionado tomando como peça-padrão (assinatura verdadeira) uma assinatura também falsa do testador, elaborado em ficha de assinatura do mesmo Cartório em que o testamento foi lavrado e no mesmo dia (f. 1.296).

De resto, pedem os recorrentes a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

Está-se diante de demanda complexa, em que se alega a nulidade de um testamento, devendo-se apurar a validade do documento para que seja resguardada, tanto quanto possível, a verdade real quanto à vontade do testador.

É certo que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença (art. 364, CPC).

In casu, L.F.C.A., segundo requerido, tabelião do Cartório de Notas e Registro de São José das Três Ilhas, Município de Belmiro Braga, circunscrito à Comarca de Juiz de Fora, afirma que, no dia 5 de agosto de 2002, compareceu ao Cartório A.P.P., que lavrou testamento público, destinando 50% de suas cotas na empresa Viação São Francisco Ltda. em favor de A.F.M., primeiro requerido (f. 23/24).

O testador faleceu aos 27 de setembro de 2002, deixando duas filhas que desconheciam a existência do testamento, tanto assim que requereram a abertura do inventário, acontecendo após que foram surpreendidas com a informação de que havia sido instituído o legado em discussão.

Questiona-se, nos presentes autos, a validade do testamento, estando a pretensão autoral amparada em dois pontos centrais: a regularidade formal da lavratura

do documento e a falsidade da assinatura do testador.

Importante deixar claro que o simples fato de ter sido lavrado o testamento em tabelionato de São José das Três Ilhas, Cartório diverso daquele em que o testador costumava registrar seus documentos, situado em localidade onde o mesmo não possui parentes, amigos, ou bens, apesar de causar estranheza, não conduz à nulidade do documento.

Apesar de terem sido constatadas várias irregularidades concernentes à forma de escrituração praticada naquele Cartório, tais como a falta de rubrica às folhas e inutilização dos espaços em branco, lançamento em livro antigo, que já continha carimbo de encerramento e folhas soltas, a questão da irregularidade formal do documento restou superada pela inspeção judicial em que se concluiu pela validade formal do testamento.

Resta, portanto, indagar sobre a autenticidade da assinatura do testador.

Nesse ponto, tenho que o recurso dos autores merece provimento.

O Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333). O art. 389, por sua vez, assim dispõe, quanto à ação em que se discute a validade do documento e a falsidade da assinatura:

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;
- II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Assim, não só a parte autora deve comprovar a alegada falsidade do documento, como também ao tabelião incumbe a defesa da autenticidade da assinatura nele aposta.

Após analisar o extenso conjunto probatório, concluiu que o Espólio autor e sua assistente litisconsorcial lograram comprovar a falsidade da assinatura lançada no testamento como sendo de A.P.P.

Como cediço, o laudo pericial oficial goza de presunção *juris tantum* de veracidade, competindo, à parte que pretende desconstituí-lo, produzir prova robusta a infirmá-lo. Caso contrário, a conclusão da perícia deve prevalecer. A jurisprudência é copiosa, no sentido de que “as conclusões da prova pericial oficial prevalecem em juízo até prova em contrário” (RT 521/253).

Não obstante o esforço de argumentação dos apelados, as ponderações feitas pelo Ministério Público e os fundamentos da sentença, o laudo oficial constituiu-se como prova eficiente para o deslinde da questão, não tendo os recorridos trazido aos autos elementos mínimos capazes de infirmá-lo, e mostrou-se detalhado, tendo respondido a todos os quesitos formulados pelas partes, inclusive aos questionamentos suplementares, e concluiu, com segurança que:

- a assinatura atribuída a A.P.P. presente na escritura pública de testamento, lavrada no Cartório de São José das Três Ilhas, em 05 de agosto de 2002, na qual apontado este como o Outorgante Testador, é inautêntica, trazendo aquelas características próprias para classificá-la como produto de falsificação de memória.
- as assinaturas atribuídas a A.P.P. presentes, no cartão de assinaturas, dito também inautênticas, estas, como aquela questionada, apresentando as características próprias da falsificação de memória.
- no que se refere especificamente à comparação e confronto entre o lançamento da escritura pública de testamento e lançamentos do cartão de assinaturas, visto em ambos um traçado sob esforço, moroso, onde desta feita, presentes conformações assemelhadas entre si. Notável, nestas, a tentativa de reproduzir o aspecto geral do traçado da assinatura autêntica (f. 651/652).

Por certo, há nos autos outros laudos periciais em que se concluiu pela autenticidade da assinatura, como também há outros em que se concluiu pela inautenticidade.

Com efeito, cinco são os laudos periciais constantes dos autos.

Ao contrário do que entendeu o Magistrado singular, o laudo juntado pelo réu (f. 379/392, repetido às f. 414/427) não goza da mesma força probante que o laudo elaborado pelo perito oficial, porquanto, apesar da credibilidade dos profissionais que o elaboraram, além de não ter contado com a participação das partes, em amplo contraditório, tomou como peça-padrão para averiguação da firma do testador o cartão de assinaturas aberto naquele mesmo Cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa que firmou o testamento, cartão esse que foi analisado pelo perito oficial, com a conclusão de falsidade da assinatura.

Considerando-se que a prova da falsidade da assinatura se faz pela prova pericial grafotécnica, não se pode deixar de lado as seguras conclusões a que chegou o perito oficial.

Importante registrar que a perícia técnica considerou o fato de o testador ser portador do Mal de Parkinson, tendo, por isso, utilizado, como peça-padrão, documentos por ele assinados pouco tempo antes e, também, após a data em que foi lavrado o testamento. Naquela assinatura, como se observa à f. 654, o perito destacou que se podia observar um traçado típico de psicomotricidade prejudicada, mas que, ainda assim, guardava convergências com as demais peças-padrão, e divergências quanto à peça-motivo.

Sabe-se que, em decorrência das conclusões do laudo pericial oficial, o Ministério Público requereu o desarquivamento do processo criminal existente contra os apelados, conforme cópia da denúncia trasladada às f. 1.048/1.052, em que se apontou a falsificação:

Restou caracterizado, finalmente, pelo extenso e bem fundamentado laudo pericial de f. 224/279, realizado por determinação do Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, nos

Autos nº 145.02.051432-2, e cuja juntada a estes autos de inquérito policial fora requerida pelo Ministério Público às f. 182/184, que, tanto a assinatura constante da escritura pública de testamento, não tendo sido produzida pelo punho subscritor de A.P.P., quanto os padrões de assinatura colhidos na mesma data no próprio Cartório de Notas de São José das Três Ilhas são inautênticos, tendo em vista a comparação realizada entre tais assinaturas e os demais padrões, autênticos, da vítima, inclusive firmadas após a data da lavratura do suposto testamento (f. 1.051).

Como bem entendeu o MM. Juiz sentenciante, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, CPC). Nesse contexto, não obstante a segura conclusão lançada no laudo pericial oficial, do cotejo das demais provas produzidas também se extraem evidências, que apontam para a falsidade do testamento.

Ao que consta dos autos, A.F.M. detinha procuração com amplos poderes para tratar dos negócios de Antônio, procuração esta que foi revogada em 10.07.2002, um mês antes da lavratura do testamento. Ao que relatou C., companheira do falecido A.P.P., a revogação se deu porque o falecido e o primeiro réu tiveram uma desavença, tendo Antônio proibido expressamente a entrada do réu em seu prédio.

Causa estranheza que um mês após a referida desavença o Sr. Antônio lavrasse testamento beneficiando o réu, buscando Cartório diverso daquele em que habitualmente registrava seus documentos, entre os quais a procuração por instrumento público passada ao réu e sua posterior revogação. Fato que, por si só, não conduz à conclusão de que tenha havido fraude, mas, tomado em conjunto com a prova pericial e demais irregularidades formais do documento questionado, traz fortes indícios que corroboram a tese de falsidade do documento.

Conforme já relatado, as testemunhas presenciais do testamento não conheciam A.P.P., e, à exceção de uma delas, não reconheceram o testador através da fotografia que a elas foi exibida pela comissão processante que realizou sindicância administrativa no Cartório:

[...] em que pese somente uma delas, o Sr. E.M.R., haver reconhecido o Sr. A.P.P. através da fotografia a ele exibida pelos integrantes da Comissão Processante, todos foram unânimes em afirmar que no local se encontrava presente um senhor de idade, que se pressupõe seja o testador (f. 297 - decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 618/2003, em apenso, pela MM. Juíza Diretora do Foro).

A testemunha J.R.S., que deveria ter assistido a todo o ato, afirmou que “não se recorda da pessoa de A.P.P., mesmo porque o Cartório era pequeno e nem todos puderam ficar no local” (f. 1.210), o que evidencia grave irregularidade, que não pode ser desconsiderada.

Outra testemunha, A.V.G., afirmou à f. 1.211 que “não viu o momento em que A.P.P. teria assinado o termo de testamento”.

Além da prova pericial oficial, que, de forma concludente, reputou falsa a assinatura, não se pode olvidar que o art. 1.632 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da lavratura do documento, elenca os requisitos essenciais do testamento público, entre os quais que as testemunhas assistam a todo o ato (art. 1.632, II, CC de 1916), o que, ao que se observa dos testemunhos colhidos nos autos, pelos trechos supratranscritos, não foi observado, o que também conduz à nulidade do testamento.

Como dito, a demanda em questão é complexa, sendo vasto o conjunto probatório constante dos autos. Depois de ponderar os elementos de prova, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz singular, não vislumbrei elementos suficientes que pudessem afastar a robustez da prova pericial oficial, pela qual se concluiu pela falsidade da assinatura lançada no testamento como sendo de A.P.P. Concluo, portanto, que a sentença merece reforma, a fim de que seja declarada a nulidade da Escritura Pública de Testamento de f. 23/24.

Tenho que o pedido de condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais não procede.

Apesar de ter sido comprovada a nulidade do testamento, a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer dano passível de indenização.

Em que pese A.F.M. ter sido beneficiado pelo testamento, e o segundo (L.F.C.A.) ter produzido o documento, não foi comprovada a participação deles na falsificação da assinatura, sendo necessária a individualização das condutas de cada um dos responsáveis pela fraude para que se verifique o dever de indenizar.

Com a procedência parcial dos pedidos iniciais, restou prejudicado o terceiro apelo, pelo qual o primeiro requerido pretendia tão somente a majoração dos honorários de sucumbência a que havia sido condenada a parte autora.

Em conclusão, por todo o exposto, não conheço do apelo adesivo aviado por L.F.C.A.. Não conheço do agravo retido de f. 343/347 e nego provimento ao agravo retido aviado por D.C.P. (f. 883/884).

Dou parcial provimento ao primeiro e segundo apelos, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da Escritura Pública de Testamento de f. 23/24, a fim de que esta não surta qualquer efeito.

Julgo prejudicado o terceiro recurso (A.F.M.).

Ante a sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e recursais e de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atribuí-

do à causa, devendo os outros 10% (dez por cento) ser suportados pela parte autora.

É como voto.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Sr. Presidente.

Registro que estive atento às sustentações orais feitas da tribuna.

A matéria, realmente, é complexa, mas o conjunto probatório, em que pese a argumentação da ausência de vinculação, seja em relação a prova testemunhal, seja a laudo pericial, aliás, prova testemunhal que Malatesta afirmava ser a prostituta das provas, a oitiva da companheira por 36 anos do falecido, as duas, três, quatro, cinco provas periciais existentes nos autos, concluo, de forma inarredável, para acompanhar o douto Relator, que, com absoluta presteza, verdadeira esteta do Direito, fez a colocação, de tal sorte a colocar cobro à situação posta dentro dos autos.

DES. KILDARE CARVALHO - Gostaria de fazer um exame mais aprofundado e, por isso, peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL, APÓS VOTAREM, O RELATOR E O REVISOR, QUE PROVIAM EM PARTE O PRIMEIRO E O SEGUNDO RECURSOS E DAVAM POR PREJUDICADO O TERCEIRO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 07.04.2011, a meu pedido, após votarem o Relator e o Revisor provendo em parte os primeiro e segundo recursos e dando por prejudicado o terceiro.

O meu voto é o seguinte.

Após pedir vista dos autos para uma melhor análise da controversia posta em debate, tal como explicitado no alentado voto do em. Desembargador Relator, Silas Vieira, estou convencido de que a hipótese em apreço é mesmo de decretação de nulidade do ato jurídico, haja vista os inúmeros indícios de irregularidades dos quais se revestiu a elaboração do testamento em questão, ao arripio das disposições trazidas pela legislação civil vigente à época dos fatos, conclusão esta que se extrai da leitura do vasto conjunto probatório carreado ao processado, em especial a prova pericial oficial, que atestou não ser autêntica a assinatura do testador aposta no malsinado documento.

Feitas essas breves considerações, acompanho o voto apresentado pelo em. Desembargador Relator, Silas Vieira, para não conhecer do apelo adesivo, dar parcial provimento aos primeiro e segundo recursos e julgar prejudicado o terceiro apelo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO APELO ADE-SIVO. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSOS, PREJUDICADO O TER-CEIRO RECURSO.